



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

**LAUDO DE JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de laudo de julgamento da proposta de preços da empresa C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 17.043.520/0001-84, localizada na Avenida Bernardo Sayão, 1750 – Centro – Açailândia/MA, declarada provisoriamente vencedora da **Concorrência nº 002/2023**, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola com 10 salas de aulas no Jardim Aulídia, município de Açailândia/MA.

A proposta de preços foi encaminhada à engenharia da Secretaria Municipal de Educação, com vistas a análise e emissão de parecer técnico.

Retornou a proposta com a manifestação positiva da SME.

É o relatório.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO**

Em análise prévia às propostas das empresas, DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA, G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP e POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, enquadradas na condição de micro empresas e empresa de pequeno porte, restaram estas desclassificadas em relação a planilha de encargos sociais, posto que as mesmas descumpriram o §3º, art. 13, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, uma vez que não anularam os valores referentes ao Sistema S.

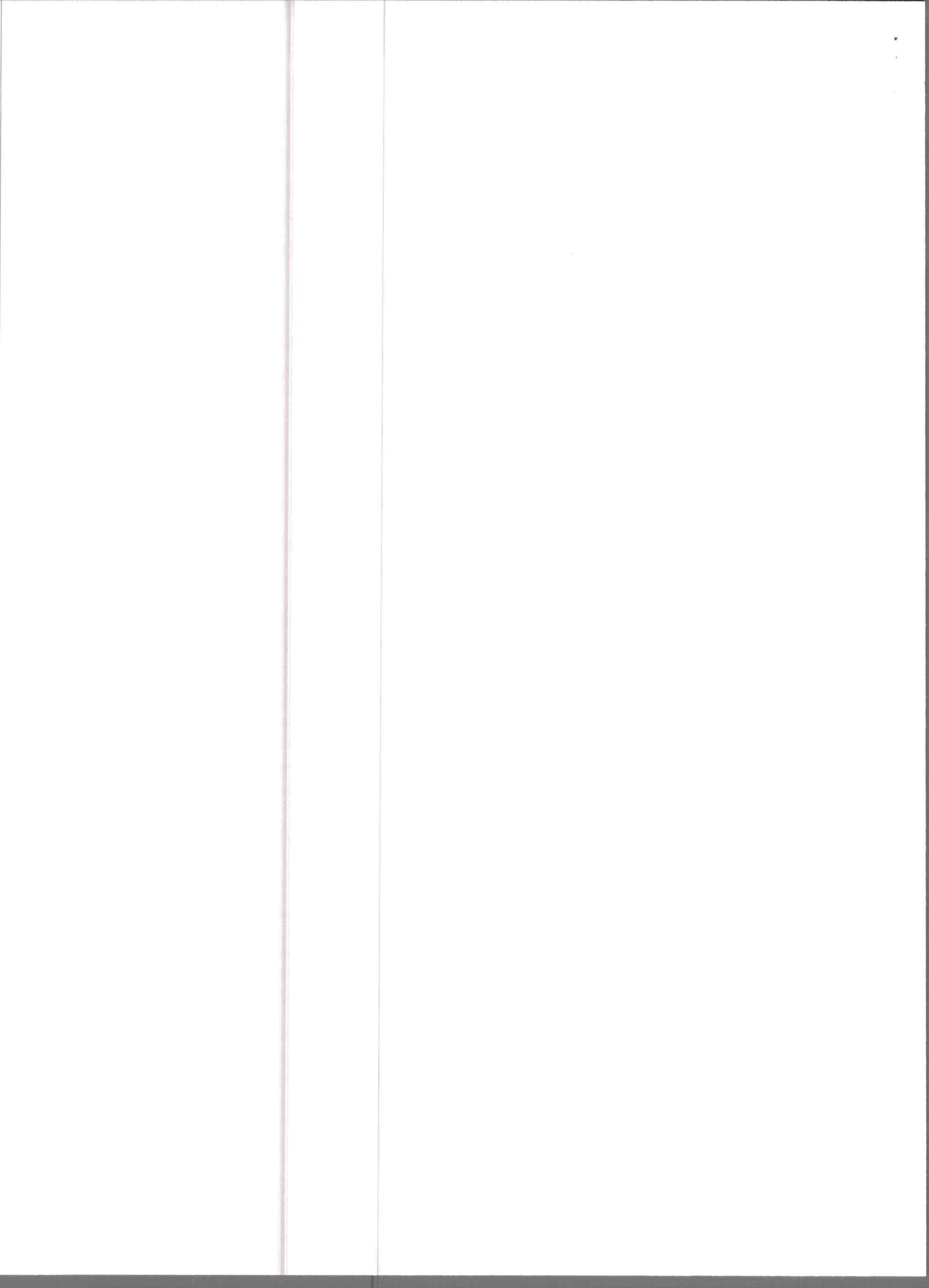
Para a compreensão da decisão, é imperativa a reprodução do dispositivo:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União**, inclusive as contribuições para as **entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de **serviço social autônomo. (grifo nosso)**

Pois bem, as concorrentes cujas propostas foram desclassificadas, apresentaram em suas planilhas de encargos sociais, percentuais de contribuição referentes ao SESI, SENAI, INCRA e





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

SEBRAE, o que está em desacordo com a legislação que rege a atividade tributária das microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente o artigo e parágrafo acima pontuados.

Ora, o que ocorre no caso das desclassificadas, em verdade, constitui o que se convencionou como “jogo de planilhas”, onde se omite uma receita transmutando-a em despesa.

Como exposto em decisão anterior, não tem este laudo a força de julgamento da boa ou má-fé das concorrentes, mas apenas apontar que houve descumprimento de ordenação legal à qual as licitantes com enquadramento enquanto empresas pequenas estão submetidas.

Ademais, o preâmbulo do edital foi claro quanto a regência suplementar da Lei Complementar nº 123/2006 na concorrência em tela, o que não dá margem para a invocação do princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do Código de Processo Civil, que também rege a matéria em caráter auxiliar, tampouco pode a parte ausentar responsabilidade sobre descumprimento legal sob a alegação do não conhecimento da lei.

Desta forma, foi justa e fulcrada de legalidade a desclassificação destas concorrentes.

### **DA PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL**

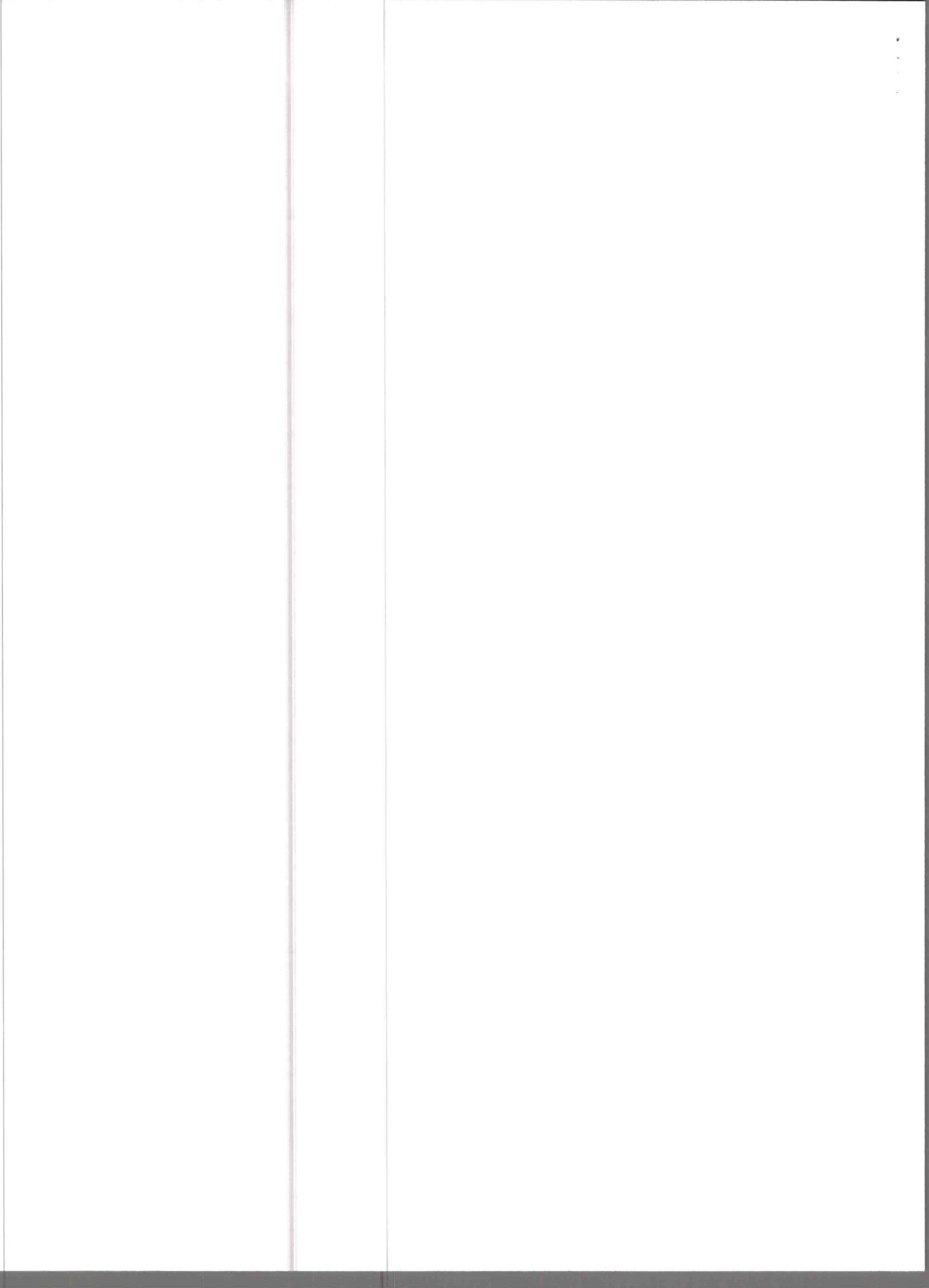
A deslocação de classificação da empresa APL SOARES CONSTRUTORA LTDA, se deu em função da aplicação da margem de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente ou localmente, na forma do art. 1º, parágrafo único c.c. art. 2º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 150/2021, cujos termos transcrevo:

Art. 1º. Nos processos de licitações públicas do município de Açailândia/MA, para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto, entende-se como âmbito regional, os municípios localizados dentro da região do Carajás, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 108, de 21 de novembro de 2007, à saber: Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Itinga do Maranhão, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca e Vila Nova dos Martírios, todos situados no estado do Maranhão.

Art. 2º. Na forma do § 3º do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão preferência em relação aos demais concorrentes as empresas localizadas regionalmente na área da região do Carajás e/ou localmente na área territorial do município de Açailândia/MA, que ofertem valor final até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Sendo a concorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja sede seja localizada no território do município de Açailândia/MA, que apresente a condição





---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

fixada no caput deste artigo, esta terá a preferência sobre as demais concorrentes, com fins específicos de fomento do mercado local.

Nesta senda, também foi legítima a elevação da segunda colocada ao patamar de primeira, uma vez que esta se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, gozando dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e do decreto regulador em comento.

### DA ANÁLISE

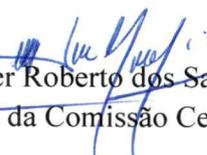
Adoto como análise a manifestação da engenharia Secretaria Municipal de Educação, sem reforma ou novas considerações.

### DA DECISÃO

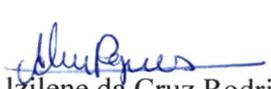
Isto posto, decide esta Comissão pela classificação da proposta de preços da empresa, C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 17.043.520/0001-84, localizada na Avenida Bernardo Sayão, 1750 – Centro – Açailândia/MA, declarando-a vencedora da Concorrência nº 002/2023.

Fica inaugurado a partir da publicação deste laudo no Diário Oficial o prazo recursal. Publique-se no Diário Oficial Municipal e no Portal da Transparência

Açailândia/MA, 19 de abril de 2024.

  
Wener Roberto dos Santos Moraes  
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:

  
Alzilene da Cruz Rodrigues  
Membro da Comissão Central de Licitação

  
Mardônio de Oliveira Almeida  
Membro da Comissão Central de Licitação





**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

**PARECER TÉCNICO**

Ref.: Parecer acerca da análise técnica da documentação apresentada pelas Licitantes na Concorrência de Preço nº 002/2023 – Análise da Proposta de Preço.

**Processo Licitatório:** CP 002/2023

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola com 10 salas de aula no bairro Jardim Aulídia.

**Valor Orçado pela Administração:** R\$ 4.117.420,02

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto a classificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2023, verificando o seu atendimento às exigências editalícias bem como os critérios de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório garantindo a exequibilidade das mesmas.

Para possibilitar tal análise a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Instrumento Convocatório (Edital) e a ata da respectiva etapa do processo licitatório bem como a documentação apresentada pela empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, única empresa habilitada para prosseguimento no certame.

1. Análise da proposta da empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA;

Valor Proposto: R\$ 3.774.355,16

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

Carta Proposta – Em conformidade com o solicitado.

Planilha Orçamentária – Serviços e quantidades em conformidade com a planilha base da licitação; Valores unitários e global abaixo do orçado pela Administração.

Composição de Preços Unitários – Foi apresentada a composição unitária de todos os itens constante na planilha orçamentária; Os preços unitários totais estão compatíveis aos que foram apresentados na Planilha orçamentária.

Cronograma Físico Financeiro – O cronograma proposto atende ao que fora solicitado e apresenta prazo de execução compatível com o previsto pela Administração.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Detalhamento do BDI – A composição do BDI proposta apresenta parcelas com percentuais respeitando o mínimo orientado pelo TCU no Acórdão 2622/2013, a saber: Administração Central, Seguro e Garantia e Risco.

Detalhamento dos Encargos Sociais – A composição dos encargos sociais proposta atende ao que fora solicitado.

Planilha Curva ABC – A Curva ABC atende aos requisitos mínimos exigidos na planilha orçamentária licitante.

Desta forma, diante do exposto acima e limitado às informações que foram apresentadas pela empresa Licitante em sua proposta, constato que a mesma é exequível e atende aos critérios de aceitabilidade exigidos no Instrumento Convocatório.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica da proposta de preços da licitante C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, verificando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório da Concorrência de Preços nº 002/2023, oriento que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Castro Alves proceda com a:

**Classificação da Proposta da empresa C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Atenciosamente,

Açailândia-MA, 19 de abril de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente  
MATEUS SOUSA SANTOS  
Data: 19/04/2024 10:17:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civil – N° 111923799-8 CREA-MA  
Núcleo de Engenharia da SME